

TC- nº 006.637/2011-6

Tipo: Representação.

Unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Acarape/CE, Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de monitoramento do cumprimento das medidas determinadas nos itens 9.3, 9.4. e 9.5 do Acórdão nº 1946/2011 - TCU – Plenário que decidiu em conhecer da representação, para, no mérito, considerá-la procedente e:

“9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável, Sr. José Acélio Paulino de Freitas, Prefeito Municipal de Acarape/CE;

9.3. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que, em 60 dias, rescinda o Convênio 656420/2009 (Registro Siafi 654637), nos termos do art. 62 da Portaria Interministerial 128/2008, e instaure tomada de contas especial para apurar irregularidades e eventual dano na aplicação dos recursos financeiros já transferidos, e

9.4. encaminhar cópia do presente acórdão, assim como das peças que o fundamentam, à Câmara Municipal de Acarape/CE, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará-TCM/CE, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entenderem cabíveis em seus âmbitos de atuação;

9.5. determinar à Secex/CE que monitore a adoção das medidas determinadas no item 9.3 deste Acórdão.”

HISTÓRICO

2. De acordo com o Voto do Acórdão nº 1946/2011 - TCU – Plenário :

a) a presente representação foi apresentada por integrantes de equipe da Secex/CE designados para realizarem auditoria de conformidade no Município de Acarape/CE, objetivando verificar a aplicação de recursos federais oriundos de diversos programas e de transferências voluntárias. Encontra-se perfeitamente fundamentada e constituída, nos termos dos dispositivos legais e regimentais em vigor, pelo que deve ser conhecida.

b) membros de equipe de auditoria desta Corte observaram, em campo, flagrante e significativo descompasso entre a execução física e financeira do Convênio 656420/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Acarape/CE e o FNDE para a construção de escola de ensino infantil - projeto padrão, no valor de R\$ 1.079.265,85, afinal contratada por R\$ 1.061.802,34 após procedimento licitatório.

c) informações constantes da representação demonstram que a ordem de serviço para início da obra foi dada à empresa vencedora da licitação, Agape Construção e Incorporação Ltda., em 10/6/2010, mesma data em que foi assinado termo aditivo de aumento ao valor da obra em R\$ 217.324,58 em razão do acréscimo de 3.800 m³ de aterros e 339,10 m² de alvenaria de pedra argamassada.

- d) foi observado que durante o exercício de 2010 foram pagos à referida empresa a totalidade dos recursos transferidos a título de primeira parcela do convênio (R\$ 539.632,92) acrescidos dos respectivos rendimentos financeiros, perfazendo um total de R\$ 544.814,56.
- e) não obstante, a equipe de auditoria constatou, em 16/3/2011, que apenas os serviços de terraplenagem constantes do referido termo aditivo haviam sido realizados até então, o que não justifica o valor dos pagamentos já efetivados vez que contratados por montante bastante inferior.
- f) em vista deste achado, a equipe da Secex/CE solicitou os documentos relativos a medições e pagamentos, no que não foi atendida mesmo após concessão de extensão de prazo.
- g) frente a esses fatos, o Relator apresentou ao Colegiado proposta de adoção de medida cautelar fundamentada no iminente risco de dano, consistente nos fortes indícios de antecipação de pagamentos e de conluio entre a administração municipal e a empresa contratada, e no perigo na demora, consistente em o convênio e o contrato encontrarem-se em andamento com a possibilidade de que novas transferências deem ensejo a novos pagamentos irregulares.
- h) por meio do Acórdão 886/2011, o Plenário determinou cautelarmente ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a suspensão da transferência de recursos financeiros à Prefeitura Municipal, e a essa última a suspensão de quaisquer pagamentos à empresa Ágape Construção e Incorporação Ltda., referentes ao convênio e contrato que hora se analisa, e, ainda, a audiência do prefeito municipal, Sr. José Acélio Paulino Freitas, e a oitiva da referida empresa.
- i) recebidas e analisadas as razões de justificativa apresentadas pelo referido responsável, a unidade técnica apontou que: (a) eventuais danos provocados ao terreno por fortes chuvas não poderiam ter ocorrido em apenas um dia e tão pouco em um dia (prazo existente entre a data da licitação, a assinatura do contrato, e seu aditamento); (b) que o ano de 2010 foi marcado por chuvas mais de 50% abaixo da média; (c) que as planilhas de medição só agora apresentadas referem-se apenas ao valor de R\$ 188.391,40 e incluem apenas os serviços de instalação de canteiro de obras, terraplenagem parcial e construção parcial do muro de arrimo; (d) que os serviços realizados só poderão ser aproveitados em prol da municipalidade se executada integralmente a obra, (e) que a empresa contratada é de pequeno porte, detendo baixa capacidade financeira, e que teve registrados apenas 4 empregados no exercício de 2010; (f) que são grandes as probabilidades de a obra, que se encontrava interrompida, ou, no mínimo, bastante atrasada em sua execução física, não ser concluída.
- j) em vista disso, a unidade técnica propõe a expedição de determinação ao FNDE, no sentido de que rescinda o Convênio 656420/2009, nos termos da portaria interministerial 128/2008; a rejeição das razões de justificativa apresentadas pelo responsável com a subsequente aplicação de multa; a conversão dos presentes autos em tomada de contas especial, a autorização para a citação do referido responsável e da referida empresa como responsáveis solidários pela integralidade dos valores pagos, e, ainda, o encaminhamento de cópia da deliberação desta Corte à Câmara Municipal de Vereadores de Acarape/CE, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará e aos Ministérios Públicos Federal e Estadual.
- h) o Relator concordou com as análises e conclusões apresentadas pela unidade técnica, mas divergiu de suas propostas quanto ao procedimento a ser adotado. Em relação ao momento de aplicação de multa ao gestor municipal, entendeu que deva ser quando do julgamento da tomada de contas especial, após apuradas definitivamente a integralidade das irregularidades e o eventual dano.

Quanto à tomada de contas especial, entendeu que deva ser determinado ao FNDE que a instaure, vez que relevante a sua apreciação sobre as questões a serem tratadas nos autos.

3. Em atendimento as determinações dos itens 9.3, 9.4 e 9.5. do Acórdão nº 1946/2011 - TCU – Plenário esta Secex/CE encaminhou cópia do presente Acórdão, assim como das peças que o fundamentam, à Câmara Municipal de Acarape/CE, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará-TCM/CE, à Procuradoria da República no Estado do Ceará e ao Ministério Público Estadual, para adoção das medidas que entenderem cabíveis em seus âmbitos de atuação e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE para que, em 60 dias, rescinda o Convênio 656420/2009 (Registro Siafi 654637), nos termos do art. 62 da Portaria Interministerial 128/2008, e instaure tomada de contas especial para apurar irregularidades e eventual dano na aplicação dos recursos financeiros já transferidos à PrefeituraMunicipal de Acarape/CE.

4. Em resposta ao recebimento do Ofício nº 1280/2011 -TCU/SECEX-CE, datado de 08 de agosto de 2011, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE, informa que : segue anexa cópia da Seção 3 do Diário Oficial da União de 09 de setembro de 2011, como Aviso de Rescisão do Convênio nº 656420/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Acarape/CE e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE.

EXAME TÉCNICO

8. De acordo com as informações existentes neste processo:

- a) esta Secex/CE já atendeu as determinações dos itens 9.3, 9.4 e 9.5. do Acórdão nº 1946/2011 - TCU – Plenário;
- b) o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE já rescindiu o Convênio 656420/2009 (Registro Siafi 654637), nos termos do art. 62 da Portaria Interministerial 128/2008, faltando apenas informar acerca da instauração de tomada de contas especial para apurar irregularidades e eventual dano na aplicação dos recursos financeiros já transferidos.

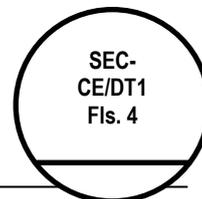
CONCLUSÃO

9. Sendo assim, não podemos considerar completamente atendida pela Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a determinação do item 9.3 do Acórdão nº 1946/2011 - TCU – Plenário, uma vez que falta ao FNDE informar a este Tribunal acerca da instauração de tomada de contas especial para apurar irregularidades e eventual dano na aplicação dos recursos financeiros já transferidos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

10. Diante do exposto, proponho diligência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que informe a este Tribunal acerca da instauração de tomada de contas especial para apurar irregularidades e eventual dano na aplicação dos recursos financeiros já transferidos referentes ao Convênio 656420/2009 (Registro Siafi 654637).

Secex/CE, em 23/02/2012



Juscelino Oliveira de Brito, AUFC,
matrícula 2552-6

Processo recebido em 15/02/2012, entregue em 23/02/2012, 03 dias úteis.